



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)

GMDMC/Ac/tp/gc

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITADA, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, DE SERVIÇOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMERCIO/PA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O entendimento pacífico nesta Corte é o de que o comum acordo, exigência trazida pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No caso em tela, a suscitada, na contestação, demonstrou de forma expressa sua oposição em relação ao ajuizamento do dissídio coletivo e apontou a ausência do comum acordo como causa extintiva do processo, reiterando, nas razões recursais, os argumentos anteriormente apresentados. **Dá-se provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais alegações trazidas no recurso ordinário. Ressalvam-se as situações fáticas já constituídas, a teor do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n° 4.725/1965. **Recurso ordinário provido para julgar extinto o processo,**



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

**sem resolução de mérito, por ausência de
comum acordo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-189-04.2018.5.08.0000**, em que é Recorrente **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, DE SERVIÇOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMERCIO/PA** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTRACOM**.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Ananindeua - SINTRACOM ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Federação do Comércio de Bens, de Serviços e de Turismo do Estado do Pará - FECOMERCIO/PA, objetivando a fixação das condições de trabalho para o período de 1º/3/2018 a 28/2/2019 (fls. 1/21).

Mediante o despacho de fl. 95, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, entendendo que o dissídio coletivo ocorria fora da sede daquele Tribunal e com fulcro no art. 866 da CLT, delegou a competência ao Juízo de uma das Varas de Trabalho de Ananindeua, quanto às atribuições versadas nos arts. 860 e 862 também do Texto Consolidado.

Na audiência de conciliação, realizada em 8/5/2019 (fl. 120), na 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua, as partes recusaram a proposta feita pelo Juiz do Trabalho, quanto à aplicação do percentual de 2,4% para o reajuste dos salários, e concordaram com a manutenção das demais cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018. A proposta, bem como as contrapropostas apresentadas pelas partes, foram transcritas na ata da audiência realizada 14/6/2019 (fls. 120 e 381/382).

Diante da impossibilidade de acordo, os autos foram devolvidos ao TRT.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 438/478, rejeitou as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo; por inobservância do quórum de aprovação da assembleia da categoria; por ausência de indicação do quórum



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

de deliberação e identificação dos empregados que integram a categoria profissional; por inépcia da inicial; e por falta de transcrição das cláusulas da proposta-base e de discussão de cada uma delas. Rejeitou, também, a arguição de suspensão do processo, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 323, e de nulidade processual por ausência de competência do Juízo de 1° Grau para decidir sobre liberação de defesa à parte contrária, à falta de amparo legal. No mérito, deferiu, parcialmente, as reivindicações.

Inconformada, a Federação suscitada interpôs recurso ordinário, às fls. 564/585, reiterando as preliminares arguidas na defesa e, no mérito, insurgindo-se em relação a dezenove cláusulas que foram deferidas.

Admitido o recurso (fl. 659), foram oferecidas contrarrazões às fls. 675/683.

Por meio da decisão proferida no ES-1000088-35.2019.5.00.0000, cuja cópia foi juntada às fls. 670/674, o Ministro Presidente desta Corte deferiu o pedido da Federação suscitada relativo à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso está tempestivo e tem representação regular (fls. 116/117) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 561 e 586), razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O TRT da 8ª Região rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, expondo os seguintes fundamentos:

“Da extinção do processo sem resolução do mérito por ofensa ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

O suscitado, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ – FECOMÉRCIO, aponta a ausência de interesse de agir do sindicato autor para a negociação da Convenção Coletiva referente a 2018/2019.

Argumenta que "falta ao presente feito, Exa., requisito fundamental para seu regular processamento. Inexiste no presente caso comum acordo para a instauração de dissídio coletivo. É evidente Excelência, a inobservância de requisito constitucional obrigatório para o desenvolvimento válido e regular da presente ação de dissídio coletivo. Isso porque, após promulgada em sessão solene do Congresso Nacional, realizada em 08.12.2004, a Emenda Constitucional no 45/2004, que reformou o judiciário, alterando a competência dessa Justiça Especializada, o parágrafo 2º, do artigo 114, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: [...]" (Id. 3061bf0 - Pág. 3-4).

Enfatiza que "a propositura da presente ação não observa requisito legal para formação e processamento válidos de ação, eis que esta defendente não consentiu para que fosse ajuizada a instância e ratifica neste ato que não está de comum acordo com o autor para que a demanda prossiga e seja julgada. Não é demais ressaltar, ainda, que, como demonstra a única ata de assembleia juntada pelo autor, não houve qualquer deliberação da categoria para a apresentação, discussão e aprovação de proposta de negociação direcionada a esta Federação defendente, mas tão somente em relação ao SINCOVAM, sindicato patronal representante do comércio varejista de Ananindeua. Por consectário lógico, a classe trabalhadora não autorizou em momento algum a instauração do presente dissídio coletivo, eis que não



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

consta na referida ata deliberação alguma acerca do interesse da própria categoria profissional para instauração de instância" (Id. 3061bf0 - Pág. 3-4).

Sustenta que "nem se fale em aplicação da Súmula nº 66 desse Oitavo Regional, que dispõe sobre a inconstitucionalidade da expressão 'comum acordo' prevista no art. 114, §2º da CF/88. Isso porque não é demais mencionar a vedação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, trazida pela Lei nº 13.467/2017 neste particular. O art. 8º, §2º, da CLT estabelece que súmulas e outros enunciados do Tribunal Regional não poderão restringir direitos legalmente previstos ou criar obrigações não previstas em lei. Ora, o comum acordo se trata de um preceito de cunho constitucional, motivo pelo qual a referida súmula desvirtua os objetivos pretendidos pelo poder constituinte ao estabelecer a necessidade de que as partes de 'comum acordo' elejam o foro Judicial para dirimir suas divergências. Entender de modo diverso e dar aplicação à Súmula 66 do TRT8 seria prestigiar o intervencionismo estatal nas relações intersindicais, desvalorizando a autonomia dos entes sindicais e todo o arcabouço de auto composição das negociações coletivas, subtraindo poderes dos entes representantes das classes profissionais e patronais, em flagrante e direta violação à Constituição Federal" (Id. 3061bf0 - Pág. 3-4).

Examinemos a matéria.

Sobre o tema, escrevi o artigo "O Poder Normativo da Justiça do Trabalho", publicado na Revista nº 75 do TRT da 8ª da Região, volume 38 (julho-dezembro/2005), p. 17-27, de onde peço vênias para extrair os seguintes trechos, a fim de melhor respaldar a apreciação da controvérsia:

‘3. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 contém preceitos básicos sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos coletivos e os temas pertinentes à matéria (art. 114). Desse modo, cabe ao Judiciário Trabalhista processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve; e as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Reza o § 1º do art. 114 da Constituição, com a redação atual, que, frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. E preceitua o § 2º do mesmo dispositivo constitucional:



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

‘Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.’

Esse preceito da Lei Fundamental tem causado muita polêmica e é o motivo principal deste trabalho.

Não há dúvida de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento do dissídio coletivo, quando deverá, conforme o texto constitucional, respeitar "as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Eis aí a manutenção do Poder Normativo do Judiciário Trabalhista.

O dissídio coletivo pode ser de natureza jurídica (ou de direito) e de natureza econômica (ou de interesses).

O dissídio coletivo de natureza jurídica (ou de direito) pressupõe controvérsia sobre "interpretação" de norma coletiva, que justifique o apelo à Justiça do Trabalho, para declarar o sentido do preceito questionado. A pretensão, deduzida em juízo, é de natureza simples declaratória.

É possível inferir-se da norma do art. 625, da CLT, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica, demanda muito pouco utilizada no Brasil.

Sob a ótica do art. 114, § 2º, da CLT, o dissídio coletivo de natureza jurídica não requer o exaurimento da prévia tentativa de conciliação e pode, sem nenhuma dúvida, ser proposto sem a anuência da outra parte, na medida em que a Carta Magna somente exige estes pressupostos no caso de dissídio coletivo de natureza econômica.

O dissídio coletivo de natureza econômica (ou de interesse) corresponde à ação coletiva mais comum, em face de controvérsia quanto à "criação" de novas condições de trabalho,



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

seja de natureza social, patrimonial ou outras, uma vez frustrada a negociação coletiva ou a arbitragem tradicional. A pretensão, deduzida em juízo, é de natureza predominante constitutiva, pois a sentença normativa, no caso, constitui sucedâneo do acordo ou convenção coletiva malsucedida.

Quanto ao dissídio coletivo de natureza econômica (ou de interesse), a Carta Magna estabelece que se trata de uma "faculdade" à disposição de trabalhadores e empresários, mas, neste caso, exige, na hipótese de dissídio coletivo de natureza econômica (excluído, portanto, o dissídio coletivo de natureza jurídica - que não exige esta condição), que o ajuizamento dependeria de "comum acordo" entre os interessados.

E aí reside a grande polêmica na doutrina e na jurisprudência.

Entendo que não se pode exigir a propositura de uma petição conjunta de categorias que justamente estão em conflito, porque isso constituiria um *paradoxo*, além de violar o princípio do acesso à Justiça, tal como preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que proíbe excluir da apreciação do Poder Judiciário a alegada lesão ou ameaça a direito, garantia fundamental da cidadania e cláusula pétrea inderrogável por lei ou emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Na hipótese, trata-se do direito à prestação jurisdicional trabalhista, no plano coletivo, até porque no *caput* do art. 7º da Lei Fundamental estão alinhados os direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Um dos modos de se obter a melhoria é por via da sentença normativa.

Outra coisa é se a pretensão (resistida pela outra parte), deduzida na ação coletiva, será, ou não, acolhida pela Justiça do Trabalho.

Há quem entenda que a anuência da parte pode ser manifestada, de modo expresso ou tácito, na resposta do demandado ao dissídio coletivo ajuizado, conforme entende o



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em artigo publicado no site do C. TST: <http://www.tst.gov.br/>

Eis a manifestação do ilustre Ministro do TST:

“Assim, ajuizado o Dissídio Coletivo pelo sindicato dos empregados, sem o acordo expresso da parte contrária, deve o juiz mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao Dissídio Coletivo a inicial será indeferida.

1.3 - A interpretação contrária levará, mais uma vez, a Justiça do Trabalho ao pelourinho, onde estão os que complicam as relações coletivas de trabalho. Vale recordar que o rigor na admissão de Dissídio Coletivo - especificamente pelo TST - quase fecha a Justiça do Trabalho.

Reconheço que o objetivo era nobre: valorizar a negociação coletiva, mas foi feita abstração da realidade brasileira, com uma legislação trabalhista que até permite a despedida coletiva, facultando ainda a despedida de quem ganha mil reais, para, no mesmo dia, contratar-se outro empregado por quinhentos reais para fazer exatamente o mesmo trabalho do que havia sido despedido, sem ter que explicar para ninguém que tal foi realizado por dificuldades financeiras da empresa.

Mas houve diminuição do número de Dissídios Coletivos, dando a falsa ideia de que a negociação coletiva era um sucesso, como registrado até pelo jurista e respeitado advogado e professor CÁSSIO MESQUITA BARROS, cuidando do decréscimo do número de Dissídios Coletivos, considerando dados estatísticos do ano de 2002.

A realidade era outra.

Bastou que o TST, a partir de 2002, iniciasse uma radical mudança no seu entendimento quanto ao Dissídio Coletivo, para que voltasse a confiança na Justiça Trabalhista, bem como aumentasse o número de Dissídios Coletivos.

Assim, pelo contexto da nova ordem constitucional, entendo que a inicial não deve ser indeferida de plano.

1.4 - Mas há outro ângulo a ser também considerado.



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

Agora, como já fixado acima, o Dissídio Coletivo somente terá curso normal se ambas as partes estiverem de acordo com tal caminho judicial.

Os empregados querem um aumento salarial e a manutenção de cláusulas sociais, os empregadores não concordam com os pedidos e vedam o Dissídio Coletivo.

Nesta hipótese, se o Sindicato obreiro tiver força estará aberta para ele a única via possível para a conquista de suas reivindicações: a greve.

Logo, embora não tenha sido este o desejo dos reformadores da Constituição Federal, este é o caminho que restará aos trabalhadores. Mas, sobre a greve, falaremos em outro tópico.

1.5 - Por tudo isto é que o acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo - uma vez malograda a negociação coletiva - pode ser expresso ou tácito.

1.6 - Mas percebe-se logo que se o sindicato obreiro for fraco – estou falando da grande maioria - crítica será a situação dos trabalhadores. Não haverá negociação coletiva, nem greve e nem Dissídio Coletivo.”

Na hipótese de "greve" em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Prevalece o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo em caso de greve em atividade não essencial, sem risco de lesão do interesse público.

Isso, porém, não exclui a possibilidade de ação declaratória de abusividade ou ilegalidade de greve por iniciativa patronal, por exemplo, ou para quaisquer "ações que envolvam exercício do direito de greve", à luz do art. 114, II, da CF, e do art. 8º da Lei nº 7.783, de 28.06.1989.



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

Há outro aspecto que também merece atenção. E, para tanto, vamos recorrer, uma vez, ao pensamento do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, do TST:

"4.4 - Mas para o ajuizamento por uma das partes do Dissídio Coletivo de Greve em serviço essencial, ou não, é necessário o acordo da outra parte? Está me parecendo que sim, pois, de regra, o Dissídio Coletivo de greve, busca a satisfação de uma necessidade econômica, enquadrando-se, pois, na previsão do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição Federal. Mas reconheço que este entendimento já tem judiciosas posições contrárias, como se pode conferir no estudo feito pelo Magistrado do Trabalho GUSTAVO FELIPE BARBOSA GARCIA (LTr-69-01/69 - janeiro/2005). Pelo visto, aqui as consequências são inimagináveis. Assim, frustradas as tentativas de negociação, o sindicato obreiro opta pela greve, que é deflagrada, observados todos os requisitos legais. Em seguida, a empresa ajuíza Dissídio Coletivo de Greve e o Sindicato profissional formalmente não concorda com o Dissídio Coletivo, invocando o § 2º do art. 114, supramencionado. A empresa, por seu turno, invoca o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que preceitua: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"."

Como decidir? O Ministro SÜSSEKIND, no artigo já mencionado, afirma que prevalece o que está no art. 5º, XXXV, que é cláusula pétrea. Sendo, assim, desaparecerá o debate sobre a necessidade de acordo para ajuizamento de Dissídio Coletivo. Mas a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal, que brevemente equacionará esse tema magno. Até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão do acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo estou entendendo que não há como negar a validade da exigência constitucional, que, como visto, conduz a rumos que não haviam sido imaginados."

4. Os quatro mecanismos de solução dos conflitos coletivos



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

Agora, farei algumas considerações na abordagem de aspectos que considero muito relevantes para a melhor compreensão da matéria, em face da polêmica que se instalou sobre o tema.

Pelo exame sistemático da Constituição Federal (particularmente o art. 114 e seus parágrafos 1º e 2º), com a redação dada pela EC 45/2004, entendo que existem, atualmente, quatro (4) mecanismos para a solução dos conflitos coletivos:

a) a negociação (por acordo ou convenção coletiva), sem ou com mediação (*verbi gratia*, a mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho);

b) a arbitragem privada, nos moldes tradicionais (ainda pouco utilizada, no Brasil);

c) a arbitragem pública, que depende, em regra - mas admite exceção - da provocação de ambos os interessados (Lei nº 9.307/96); e,

d) a ação judicial (que independe da concordância de ambas as partes, até porque pressupõe a resistência do adversário a uma pretensão).

Observe-se que o § 1º do art. 114, da CF, diz que, "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros" (*árbitros*, no plural, o que admite a técnica da arbitragem privada ou da arbitragem pública).

Façamos ligeiros comentários sobre as quatro técnicas de solução do conflito coletivo.

O primeiro mecanismo (negotiação coletiva) constitui meio autônomo de solução do conflito coletivo, enquanto que os três últimos (arbitragem privada, arbitragem pública e jurisdição) são técnicas heterocompositivas do conflito coletivo.

Na verdade, o terceiro mecanismo, tal como concebido, hoje, pela Constituição Federal, identifica-se mais com uma espécie de arbitragem pública, exercida pela Justiça do Trabalho, do que com o dissídio coletivo tradicional.



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

Daí a exigência constitucional de seu ajuizamento de "comum acordo", que, em regra (embora haja exceção), caracteriza a arbitragem.

5. A arbitragem pública e a sentença normativa.

O dissídio coletivo pode ser submetido à apreciação da Justiça do Trabalho por meio da 'arbitragem pública' ou por meio da 'jurisdição'.

Há até quem entenda que as duas técnicas acabem por se confundir, porque, afinal, tanto os árbitros como os juízes decidem (julgam) o conflito, sob a forma de sentença arbitral ou sentença normativa.

Por questão de lógica jurídica, a expressão de 'comum acordo', contida no parágrafo 2º do art. 114, da Constituição Federal, equivale à 'convenção de arbitragem', de que trata, por exemplo, a Lei nº 9.307/96, cujo art. 3º estabelece que 'as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral'.

Vejamos, mais de perto, algum detalhamento sobre este tópico.

A *convenção de arbitragem* pode ser estabelecida em dois momentos, por meio dos seguintes expedientes:

- 1) pela *cláusula compromissória*, aprovada em contrato, para a solução de futuros litígios que possam vir a surgir;
- 2) pelo *compromisso arbitral*, se não houver acordo prévio para o estabelecimento da cláusula compromissória.

Creio, portanto, que a Lei nº 9.307/96 é muito importante para a compreensão da matéria em exame.

Note-se que, segundo o art. 764, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

E o § 2º do art. 764 da Consolidação reza que 'não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título'.



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

Observemos, com atenção, o que dispõem os arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.307/96, que podem ser aplicados subsidiariamente, com as adaptações necessárias, ao processo trabalhista, sobretudo para solução dos conflitos coletivos, por força do art. 769, da CLT:

'Art. 6º - Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º - Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º - O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º - Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º - Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

§ 4º - Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º - A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º - Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º - A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral'.

Entendo que a Justiça do Trabalho deve aplicar, no dissídio coletivo, os procedimentos previstos na Lei nº 9.307/96, acima transcritos, eis que adequados à solução de controvérsias sobre o tema em apreço.

Desse modo, estará assegurado o livre acesso ao Judiciário Trabalhista, ao qual compete julgar o dissídio coletivo, sob a forma de 'sentença arbitral' ou 'sentença normativa', que, afinal de contas, se equivalem juridicamente, porque, enfim, o que interessa não é a 'forma processual', mas a solução da causa, ou seja, a pacificação do conflito, e não sua eternização.

A obrigatoriedade do paradoxal ajuizamento do dissídio coletivo, 'de comum acordo' (expresso ou tácito) - nos termos que alguns entendem -, inibirá sobretudo a classe trabalhadora na reivindicação e na defesa de suas pretensões, para melhoria das condições de trabalho, garantia constitucional.

Ora, isso importa em que inúmeros conflitos coletivos fiquem reprimidos e a consequência inevitável é a tentativa de solução marginal, senão de movimentos grevistas inimagináveis, o que deságua, não raro, pela via até mesmo da criminalidade, com graves reflexos na sociedade.

Alega-se que muitos países que não adotam o poder normativo tal como consagrado pela nossa Carta Magna. Acontece que o apelo ao direito comparado nem sempre é a



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

melhor solução para a realidade sócio-econômico-cultural brasileira.

Por fim, começa a desenhar-se a tese de que, em caso de dissídio coletivo, ajuizado de 'comum acordo' (expresso ou tácito), não caberia qualquer 'recurso', no sentido técnico do termo, interposto pelas partes (mas tão somente pelo Ministério Público do Trabalho), conforme opinião do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, do TST.

Compartilho desse entendimento, com apoio no art. 18, da Lei n° 9.307/96, segundo o qual 'o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário'.

Finalmente, reitero uma sugestão que tenho defendido, por várias vezes, no sentido de que seja conferido à sentença normativa, aos acordos coletivos e às convenções coletivas o atributo de 'títulos executivos', a fim de que, abolida a 'ação de cumprimento', os direitos assegurados nesses instrumentos normativos possam ser exigidos mediante 'ação de execução' na Justiça do Trabalho, como já ocorre na hipótese da sentença arbitral (art. 584, VI, do CPC, acrescido pela Lei n° 10.358, de 27.12.2001).

6. Conclusões.

Na realidade brasileira, e, especialmente, na região amazônica, por exemplo, seria desaconselhável a extinção imediata do *poder normativo* da Justiça do Trabalho, justamente porque as condições dos trabalhadores ainda não permitem, salvo exceções, o exercício da livre negociação.

O poder normativo da Justiça do Trabalho não foi extinto, eis que na apreciação do dissídio coletivo, compete ao Judiciário Trabalhista 'decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente' (art. 114, § 2º, da CF).

O acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho pode fazer-se nos moldes da arbitragem (pública), que, em regra, depende do ajuizamento de 'comum acordo' (expresso ou tácito),



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

pelos interessados; mas admite, por exceção a propositura da demanda, por iniciativa exclusiva de qualquer interessado, mediante suprimimento judicial, em caso de recusa da outra parte, conforme os artigos 6º e T da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), o que equivale à técnica de solução jurisdicional, garantia do princípio do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Argumenta-se que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", de modo que - segundo essa corrente de opinião - o preceito constitucional não poderia ser invocado porque, no caso, a provocação da Justiça do Trabalho, por via de dissídio coletivo de natureza econômica, não visaria o restabelecimento de lesão ou ameaça a direito, na medida em que a sentença normativa tem por escopo não exatamente a aplicação de direito pré-existente, mas a "criação" de novas condições de trabalho.

Data venia, o fundamento é equivocado.

De fato, o princípio de inafastabilidade do Judiciário, como garantia constitucional, não se limita às hipóteses de sentenças condenatórias ou à aplicação de normas pré-existentes, uma vez que é ampla a proteção, assegurada na Carta Magna, para qualquer lesão ou ameaça a direito, inclusive o direito de ação, por meio do ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, com vista à conquista de melhores condições de trabalho, tal como previsto no caput do art. 7º da Lei Fundamental ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social..."), uma vez que, à luz do § 2º do art. 114 da Constituição, compete justamente à Justiça do Trabalho "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Assim, o dissídio coletivo proposto "de comum acordo" é apenas uma faculdade, mas não uma obrigação, até porque essa condição seria a negação do direito ao livre acesso à jurisdição estatal.

Não fosse assim e para evitar o "comum acordo" de que trata o § 2º do art. 114, da Constituição Federal, o direito do dissídio coletivo de natureza econômica, de forma unilateral, teria que ser precedido sempre da



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

instauração de uma GREVE, o que, por evidente, constitui circunstância descabida, sob o pretexto de que, como alguns alegam, o art. 114, inciso II, do texto constitucional, assegura o ajuizamento de ações que envolvam o exercício do direito de greve, sem a exigência da prévia concordância patronal.

Vale dizer: admite-se o argumento da paralisação coletiva, com todos os riscos de prejuízos ao interesse social, apenas para justificar o ajuizamento do dissídio coletivo independentemente do "comum acordo" entre trabalhadores e empregadores.

Nada mais absurdo.

De qualquer modo, a pretensão coletiva, sob a forma de arbitragem pública ou de sentença normativa, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer um novo modo de lidar com o conflito coletivo.

Exige-se o exercício da negociação coletiva, agora não apenas como condição da ação de dissídio coletivo, mas também, em regra, para a propositura da demanda com objetivo de obter a sentença arbitral pública, que, neste caso, não estará sujeita a recurso (art. 18 da Lei nº 9.307/1996).

Não há dúvida de que, se dificultado o acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho, cresce a importância da *negociação coletiva*.

Daí a necessidade da organização e do aperfeiçoamento das entidades sindicais, principalmente de suas lideranças e de seus órgãos de assessoramento técnico.

A palavra de ordem, mais do que nunca, é: negociar, para obter melhores condições de trabalho.

A meu ver nem seria necessário submeter a matéria ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da expressão "de comum acordo" (art. 114, § 2º, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004), em face das considerações antes expostas, haja vista que aquela expressão diz respeito à arbitragem e não à jurisdição estatal.

Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho julgar a controvérsia (art. 114, § 3º, da Constituição Federal; art. 83, VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; e arts. 856 e 857, da CLT). Nessa hipótese, é evidente que não



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

se exigirá o "comum acordo" para a instauração da instância por iniciativa do *Parquet*.

Entretanto, não obtida a solução negociada ou por via de arbitragem, no conflito coletivo, está garantido o livre acesso à jurisdição da Justiça do Trabalho e o seu poder normativo, sem necessidade do "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica ou jurídica.

Outrossim, o Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04.09.2017, nos autos do Processo TRT 8ª/DISSÍDIO COLETIVO - 0010197-11.2016.5.08.0000, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da dicção "de comum acordo" que consta do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. O v. Acórdão, da lavra do Exmº Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 15.09.2017, e considerado publicado em 18.09.2017.

No mesmo sentido, a Súmula nº 66, da Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aprovada pela Resolução nº 095/2017, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 15.09.2017 e considerada publicada em 18.09.2017, *in verbis*:

‘INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no § 2º do art. 114 do Texto Fundamental.’

Rejeito a preliminar.” (fls. 442/450)

Sustenta a Federação recorrente, às fls. 566/570, que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 2º, estipula claramente a necessidade do comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Afirma que a decisão bem como a declaração de inconstitucionalidade da expressão “comum acordo” vão de encontro à recente jurisprudência do TST. Alega que, em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, sempre deixou claro que não concordava com o ajuizamento do dissídio. Requer que esta Corte declare como constitucional o requisito trazido no art. 114, § 2º, da CF e que o



PROCESSO Nº TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

processo seja extinto, sem resolução de mérito, por ausência do comum acordo, sob pena de ofensa ao referido dispositivo.

Assiste-lhe razão.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, erigindo como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, na Justiça do Trabalho, o comum acordo das partes.

Embora, de modo ideal, o mútuo consenso devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível por esta Corte, que admite a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição do suscitado na contestação. Nessa linha de entendimento, se o suscitado demonstra seu inconformismo, apontando expressamente a ausência de comum acordo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando-se a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

A questão da exigência do comum acordo foi exaustivamente debatida nesta Corte, principalmente quanto às argumentações sobre a sua inconstitucionalidade. Contudo, pacificou-se nesta Seção Especializada o entendimento de que o legislador, ao trazer tal exigência ao texto constitucional, pretendeu, na verdade, incentivar as negociações e a autocomposição, como forma de solução dos conflitos. Assim, mostrou-se perfeitamente compreensível o cumprimento desse pressuposto, no Direito Coletivo, inclusive no sentido de que a exigência constitucional não representa a violação do amplo direito de ação ou do princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previstos no art. 5º, XXXIV e XXXV, da Lei Maior.

O fato é que este Colegiado entende que a mudança trazida no art. 114 da CF representa pressuposto a ser observado e que a faculdade das partes é a de propor o dissídio coletivo - já que não estão obrigadas a fazê-lo -, mas que, a partir do momento em que a Justiça do Trabalho seja acionada para julgar o conflito coletivo, é imprescindível que não haja a expressa discordância da parte suscitada.

Sabe-se, contudo, que, em face da reação de alguns entes sindicais contra a exigência da vontade bilateral para o impulso



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

processual, no caso do dissídio coletivo, a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal. Porém, até que haja o pronunciamento definitivo da questão, por aquela Corte, prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que o comum acordo representa pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifica-se que, na contestação, às fls. 334/336, a Federação do Comércio de Bens, de Serviços e de Turismo do Estado do Pará expressamente afirmou que não houve o comum acordo das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, na medida em que não concordou com a instauração da instância, e que, ante a ausência de requisito legal para formação e processamento válidos da ação, o processo deveria ser extinto, sem resolução de mérito.

Portanto, tendo evidenciado, no momento oportuno e de forma inexorável, seu inconformismo com a instauração da instância e renovado, agora, nas razões recursais, as alegações trazidas na contestação, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição contra a vontade manifesta da parte, respaldada na Constituição Federal.

Salienta-se que, nesse contexto, resta superado qualquer entendimento acerca da conduta do suscitado durante as tratativas negociais, tanto em relação à possível participação nas reuniões e audiências - o que, para alguns, demandaria a aceitação tácita para a solução do conflito pela via judicial -, como em relação à sua recusa ou inércia nas negociações e a posterior alegação de não concordar com a instauração da instância.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para **julgar extinto** o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC/2015, restando prejudicado o exame das demais alegações trazidas no recurso ordinário. Ressalvam-se as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RO-189-04.2018.5.08.0000

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela Federação suscitada e, no mérito, **dar-lhe provimento** para **julgar extinto** o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais alegações trazidas no recurso ordinário. Ressalvam-se as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais recolhidas pela suscitada.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora